



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100248/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.642 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria ISENÇÃO DE IPI E IOF - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente MARA LUIZA MARTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Somente dão direito à outorga da isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico as seguintes condições: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto nº 3.298/99).

2. São passíveis de usufruir o benefício fiscal, ainda, as pessoas portadoras de (a) deficiência visual, (b) deficiência mental severa ou profunda e (c) autistas (art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003).

3. Contribuinte com neoplasia mamária, submetida à mastectomia parcial e esvaziamento ganglionar, com força, trofismo e movimentos sem particularidades, e como única restrição à direção veicular o uso obrigatório de lentes corretivas, não possui direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO DE IOF. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DE ATÉ 127 HP DE POTÊNCIA BRUTA (SAE) POR DEFICIENTE FÍSICO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da isenção de IOF na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional de até 127 hp de potência bruta (SAE) por

pessoas portadoras de deficiência física somente pode ser concedido uma única vez e exige que o deficiente 1) possua habilitação para dirigir veículo e, cumulativamente, 2) a habilitação seja condicionada a adaptações especiais do veículo, descritas em laudo emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.

2. Contribuinte com neoplasia mamária, submetida à mastectomia parcial e esvaziamento ganglionar, com força, trofismo e movimentos sem particularidades, e como única restrição à direção veicular o uso obrigatório de lentes corretivas, não possui direito à isenção de IOF na aquisição de automóvel por deficiente físico.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Presidente em exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e Mônica Monteiro Garcia e Los Rios.

Relatório

Complementando o relatório de fls. o julgamento do Recurso Voluntário em sessão de 26 de janeiro de 2011 foi convertido em diligência, para clarear a situação da Recorrente e sua efetiva deficiência, para que a Junta médica do DETRAN/RS se manifestasse acerca da monoparecia do membro superior esquerdo referida na Declaração subscrita pelo médico Dr. Rodrigo Cericatto, fls. 54, bem como sobre a “completa incapacidade para dirigir veículo comum” (veículo sem direção hidráulica) da Recorrente, referida no próprio laudo da junta médica de fls. 07.

Após, dar ciência a parte interessada, os autos deveriam retornar a esse CARF para julgamento.

Em 18/02/2013 o DETRAN/RS, através do ofício Of.nº COM-UM/0024-13 informou resumidamente que a Recorrente/condutora ingressou com requerimento de instauração de Junta Médica em grau de recurso junto ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, sendo avaliada em 04/03/2010, obtendo o mesmo resultado estabelecido pela JME (laudo em anexo), com validade até 04/03/2015. Esta Junta registrou “MSE (membro superior esquerdo) sem linfedema com movimentos e força preservados”

Através da notificação nº 171/2013 a Recorrente foi intimada da resposta ao ofício acima mencionado e o seu recebimento se deu em 01/04/2013, conforme AR juntado aos autos e finalmente em 23/04/2013 houve o encaminhamento do processo ao CARF e consequentemente encaminhado a essa Conselheira para julgamento.

É o relatório final.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O voto condutor da decisão recorrida é de uma excelência a destacar, portanto, vou levar em consideração em meu voto os seguintes trechos desse voto:

“A isenção de IPI na aquisição de automóveis por deficiente físico favorece “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”, conforme art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690/2003.

Essa alteração legislativa provocou significativas mudanças na sistemática da isenção em questão. O texto anterior contemplava, apenas, “pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não pudessem dirigir automóveis comuns”. (grifou-se)

A partir da edição da Lei nº 10.690/2003, a isenção não está mais incondicionalmente dirigida a pessoas que não possam dirigir veículos comuns em razão de sua deficiência. Se o interessado não puder dirigir veículos comuns, pode ou não vir a ser beneficiário da isenção, sendo condição para usufruí-la o seu enquadramento nas hipóteses legislativas que possibilitam o seu deferimento, descritas nos parágrafos do art. 1º da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.690, de 16.06.2003, DOU 17.06.2003)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.690, de 16.06.2003, DOU 17.06.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (grifou-se)

Por primeiro, cumpre assentar que a expressão “considerada também pessoa portadora de deficiência física” concede ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar as condições de deferimento da isenção em questão. E assim foi feito. A Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, determina, no inciso I do § 1º do seu art. 2º, que, no caso de deficiência física, deve ser observado, além da lei específica, o Decreto nº 3.298, de 20 dezembro de 1999. Este ampliou as hipóteses de deficiências físicas admitidas para a concessão da isenção pleiteada, admitindo, para tanto, a ostomia e o nanismo:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (grifou-se)

Ademais, é importante frisar que na análise das condições que permitem o deferimento da isenção, deve ser levado em conta, necessariamente, o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a interpretação de norma isencional deve ser literal, ou seja, não se pode ampliar, por analogia, semelhança ou qualquer outro método, as previsões de outorga de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
.....

II - outorga de isenção;

No mesmo sentido, a Constituição Federal dispõe que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g” (art. 150, § 6º. Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 03/93).

Assim, dentre todas as deficiências físicas que existem, somente possibilitam a outorga da isenção – e se acarretarem o comprometimento da função física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.”

E, como visto, além dos deficientes físicos, também possuem direito à isenção em apreço as pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas (IN SRF nº 607/2006, art. 2º, *caput* e IN RFB nº 988/2009, art. 2º, *caput*).

Passo a analisar as expressões técnicas a que se refere a legislação que outorga a isenção.

A palavra *segmento* significa “parte de um órgão ou estrutura, esp. quando possui função, suprimento e drenagem independentes” (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa v. 1.0).

A 13ª edição do compêndio *Harrison medicina interna* esclarece ser a paresia um grau mais leve de paralisia, as quais se caracterizam pela perda da força motora somado a um déficit funcional importante, caracterizado pelo comprometimento da facilidade do movimento (assim, monoparesia é uma monoparalisia em menor grau):

21 PARALISIA E DISTÚRBIOS DO MOVIMENTO

John H. Growdon / J. Stephen Fink

.....

.....

MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS DAS DOENÇAS DO SISTEMA MOTOR

*Quando o termo paralisia é aplicado aos músculos voluntários, significa perda de contração devido à interrupção de uma ou mais vias motoras do córtex à fibra muscular. **É preferível usar paresia para perda leve e paralisia ou plegia para perda grave da força motora.** A paralisia motora pode resultar de lesões dos neurônios motores superiores (neurônios córtico-espinhais, córtico-bulbares, ou subcórtico-espinhais) ou da unidade motora. **Além da fraqueza, o comprometimento da facilidade de movimento constitui um déficit funcional importante.** (grifou-se)*

(Harrison medicina interna, Kurt J. Isselbacher ... (et al.) Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1995, p. 123.)

Lição semelhante nos dá a 7ª edição do mesmo compêndio, escrito por outros autores, pela qual se infere que as expressões *plegia* e *paresia* formam os vocábulo (a) paraplegia e paraparesia, (b) monoplegia e monoparesia, (c) tetraplegia e tetraparesia, (d) triplegia e triparesia e (e) hemiplegia e hemiparesia, segundo acometam, respectivamente, (a) ambos os membros inferiores, (b) todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior,

(c) de todas as quatro extremidades (d) três dos quatro membros e (e) um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.:

DEFINIÇÕES. O termo *paralisia* é derivado de duas palavras gregas, *para*, ao lado, e *lysis*, afrouxamento. Em Medicina, veio a designar uma abolição da função, seja sensitiva seja motora. Quando aplicada aos músculos voluntários, paralisia significa perda da contração devido à parada de uma das vias motoras desde o cérebro até a fibra-muscular. Graus menores de paralisia são por vezes designados como paresia;

DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL DA PARALISIA. A consideração diagnóstica da *paralisia* pode ser simplificada pelas seguintes subdivisões, que se relacionam com a localização e distribuição da fraqueza:

1. Monoplegia. Designa fraqueza ou paralisia de todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior. Não deve ser aplicado o termo à paralisia de músculos isolados ou grupos de músculos supridos por um único nervo ou raiz motora.

2. Hemiplegia. É a distribuição mais comum da paralisia – perda da força em um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.

3. Paraplegia. Indica fraqueza ou paralisia de ambos os membros inferiores. É mais comumente encontrada em doença da medula espinhal.

4. Quadriplegia. Indica fraqueza de todas as quatro extremidades. Pode resultar de lesões que comprometem nervos periféricos, substância cinzenta da medula espinhal, ou feixes corticospinais bilateralmente na medula cervical, tronco cerebral superior ou cérebro. Diplegia é uma forma especial de quadriplegia, na qual os membros inferiores são mais afetados que os superiores.

5. Paralisias isoladas. Designam fraqueza localizada em um ou mais grupos musculares.

(Harrison medicina interna. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1977, pp. 71-75)

Corroborando as obras precedentes, o *dicionário médico Stedman* (Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, pp. 813 e 948):

Monoperesis. Monoparesia; paresia que acomete uma única extremidade ou parte de uma extremidade.

Paresis. Paresia. 1. paralisia parcial ou incompleta.

É certo que não existe previsão para a concessão dos benefícios fiscais para portadores de câncer. Porém, as condições que permitem o deferimento das isenções em apreço podem ocorrer em diversas doenças (inclusive o câncer), em face de sua manifestação clínica ou de seu tratamento.

No que diz respeito ao câncer de mama, esta 1ª Turma, em regra e principalmente após a sessão de 05/03/2010, onde o assunto foi discutido com grande profundidade, tem deferido a isenção de IPI em face da comprovação, pelos laudos de avaliação, de duas condições: (1) monoparesia ou (2) deformidade física que produza dificuldades para o desempenho da função de dirigir. Para bem compreender o raciocínio adotado, é mister entender as cirurgias utilizadas para a retirada de tumores de mamas.

(...)

Quando existe tumor maligno de mama, faz-se ainda a retirada de linfonodos axilares (linfadenectomia axilar), pois o estado dos linfonodos axilares é importante como indicador prognóstico. Isto se dá tanto nas técnicas de mastectomias radicais como nas chamadas cirurgias conservadoras (quadrantectomia e seterectomia).

Como já observado, as contribuintes que se submetem à mastectomia podem vir a ter direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Nos casos de apresentação de laudos expedidos pelos DETRAN, é característica comum haver restrição na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que se relacione com a cirurgia, como por exemplo o uso obrigatório de direção hidráulica ou de câmbio automático (fica excluído, por conseguinte, o uso obrigatório de lentes para corrigir a visão).

Tanto nos casos de laudo de avaliação emitidos pelos DETRAN quanto nos realizados por (a) serviço público de saúde, (b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS) ou (c) intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, como regra geral, possuem direito à isenção em apreço as contribuintes que apresentarem:

(1) monoparesia, que se caracteriza pela presença de evidente redução de força no membro do lado operado e de comprometimento da facilidade de movimento, descrito pelo laudo de avaliação;

(2) deformidade física que produza dificuldades para o desempenho da função de dirigir, que comumente se evidencia:

(2.1) pela presença de edema linfático (linfedema) no membro superior do lado operado (o prejuízo para o desempenho da função de dirigir ficará demonstrado, por exemplo, pela restrição, na CNH, que se relacione com a cirurgia) e

(2.2) pela retirada do músculo peitoral maior, realizada na mastectomia radical pela técnica de Halsted, uma vez que (a) o músculo peitoral maior se insere no membro superior – mais especificadamente na crista do tubérculo maior do úmero –, e que (b) suas ações, entre outras, são a rotação medial e adução do membro superior. Recordo que adução é o movimento de aproximar o membro do plano médio do corpo; assim, quando se está com os

braços elevados, imitando a figura de um “T”, é pela adução que os encostamos no corpo, fazendo a figura de um “T”.

(fonte: <http://www.auladeanatomia.com/sistemamuscular/torax.htm>;
http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%BAsculo_peitoral_maior)

Já as demais mastectomias radicais (mastectomia radical modificada do tipo Patey e mastectomia radical modificada do tipo Madden) não deformam o membro. Na primeira há a excisão do músculo peitoral menor, que não possui nenhuma inserção em qualquer parte do membro, mas na escápula; na segunda, não há a retirada de qualquer músculo. Nesta situação encontra-se também as contribuintes submetidas à quadrantectomia, seterectomia e tumorectomia, salvo se houver o laudo de avaliação indicar monoparesia. (Fonte: <http://www.auladeanatomia.com/sistemamuscular/torax.htm>)

Já a isenção de IOF somente pode ser concedida uma única vez e está condicionada à apresentação de laudo do DETRAN que (1) ateste a deficiência física e que (2) especifique o tipo de defeito físico e a (3) total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e, ainda, (4) a habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais, as quais devem estar descritas no referido laudo, conforme art. 72, inciso IV, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
.....
IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

§ 1º. O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

As deficiências físicas que dão direito à isenção de IOF são as mesmas que permitem o deferimento da isenção de IPI.

No caso em apreço, o laudo de avaliação do DETRAN-RS realizado em 12/01/2010 indicou a presença de câncer de mama, tratado por mastectomia e esvaziamento axilar à esquerda. O exame da interessada demonstra que não há perda de força, trofismo ou movimentos nos membros e a contribuinte não possui restrições quanto ao uso de veículo, sendo a única restrição à obrigatoriedade do uso de lentes corretivas.

Assim, embora o câncer a que está submetida à contendoras esteja provado e seja doença merecedora de atenção especial, infelizmente este não gera nem interfere no direito

à isenção solicitada. O quadro clínico atestado pelo laudo de avaliação não permite o deferimento das isenções pleiteadas.”

Finalmente, com o retorno do processo depois de realizada a diligência acordada em sessão, o DETRAN/RS, através do ofício Of. nº COM-UM/0024-13 informou resumidamente que a Recorrente/conduutora ingressou com requerimento de instauração de Junta Médica em grau de recurso junto ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, sendo avaliada em 04/03/2010, obtendo o mesmo resultado estabelecido pela JME (laudo em anexo), com validade até 04/03/2015. Esta Junta registrou “MSE (membro superior esquerdo) sem linfedema com movimentos e força preservados”.

Assim, sendo a Recorrente apesar de ter sido molestada por uma doença grave, teve seus movimentos e força preservados para dirigir veículo comum, portanto, não sendo portadora de deficiência física a ensejar a isenção do IPI e o IOF.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro